



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 33/2017

Autos de Recurso Penal

Recorrente: Eduardo João Boca

Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (Secção de Recurso)

Relator: Mondlane, L A

### SUMÁRIO

**I - A condução de velocípede de duas rodas, sem carro atrelado, apenas quando seja feita à mão, é equiparada a peões, ao abrigo das disposições conjugados dos artigos 103 e 107 do Código da Estrada.**

**II – Nos termos do artigo 20 do Código da Estrada, sem que nele se quantifique a distância suficiente a manter entre dois veículos que seguem na via pública, um atrás do outro, no mesmo sentido e faixa de rodagem, estabelece-se um parâmetro teleológico como critério de aferição para que, objectivamente considerado, previna a ocorrência de um acidente estradal em caso de súbita imobilização da marcha ou súbita diminuição de velocidade do veículo que segue à frente.**

**III – Verifica-se concorrência de culpa quando a conduta de dois ou mais agentes contribui para a produção do mesmo resultado, independentemente do grau e envolvimento de cada um deles.**

**IV – Todavia, na colisão entre a parte frontal de um veículo automóvel e a roda traseira de um velocípede sem motor, seguindo ambos os veículos no mesmo sentido e, circulando este último na berma esquerda da via rodoviária, em estrita obediência ao prescrito pelas disposições conjugadas dos artigos 103 e 107, ambos do Código da Estrada, não há concorrência de culpa, cabendo apenas ao condutor do veículo automóvel a responsabilidade total e exclusiva pela ocorrência do acidente de viação produzido.**

**V – Manda o artigo 34º do Código de Processo Penal (1929) que, em caso de condenação, o juiz arbitrará aos ofendidos uma quantia a título de reparação por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerida. Mais determina o § 2º do supradito comando normativo que aquele quantitativo será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor. Esta matéria é hoje regulada pelo artigo 94 do C. P. Penal.**

**V – Na determinação do *quantum* indemnizatório deve ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis, sejam eles danos emergentes ou lucros cessantes, sendo que o respectivo cômputo tem de basear-se, primacialmente, no critério de equidade, dada a impossibilidade objectiva de apurar-se o seu valor exacto, em**

razão de nenhum outro método ter a virtualidade de abranger a integral peculiaridade dos casos sujeitos à apreciação judicial, nos termos das disposições combinadas dos nºs 1 e 2 do artigo 564º e nº 3 do artigo 566º, ambos do Código Civil.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

### I -Relatório

O Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMubukwana, da Cidade de Maputo(3ª Secção Criminal)submeteu a julgamento os co-arguidos **Eduardo João Boca e Fernando Bernardo Sumburane**, com os demais sinais de identificação que lhes respeitam constantes dos autos, intervenientes num acidente de viação do tipo choque entre veículos.

Concluído o julgamento, o tribunal considerou oco-arguido **Eduardo João Boca** único e exclusivo culpado pelo sinistro, por comportamento negligente durante a condução, uma vez incursa nas contravenções p. e p.pelas disposições conjugadas dos artigos 17, nºs 2 e 7; 81, 119 e 157; todos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/2011, de 23 de Março, conjugado com os artigos 1 e 6 da Lei nº 2/2003, de 21 de Janeiro, eo crime de ofensas corporais involuntárias, p. e p.pelo artigo 369º do Código Penal (1886), vigente à data dos factos.

Em consequência, o tribunal condenou-o na pena de 6 meses de prisão e multa correspondente a dois salários mínimos em vigor no sector da indústria e comércio, entre outras medidas, e no pagamento da importância de 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais)a título de indemnização a favor da vítima do acidente estradal, o co-arguido e aqui recorrido **Fernando Bernardo Sumburane**.

Considerando a natureza meramente culposa do crime, o tribunal substituiu a pena de prisão por igual período de multa à taxa diária de 30,00Mt (trinta meticais), elevada em trinta vezes.

Da sentença assim tirada, o co-arguido Eduardo João Boca interpôs recurso que, uma vez admitido, a 10<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, funcionando como tribunal de 2<sup>a</sup> instância, por Acórdão datado de 31 de Maio de 2016, inserto de fls. 185 a 188, negou-lhe provimento e, consequentemente, confirmou a decisão então impugnada.

Mais uma vez, irresignado, o co-arguido Eduardo João Boca interpôs recurso, desta feita, para este Tribunal Supremo que o motivou, conclusivamente do modo que segue:

*“1. O Acórdão é contrário ao estabelecido pelo artigo 103º, conjugado com o artigo 107, ambos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/2011;*

*2. O Recorrido é igualmente responsável pela ocorrência do acidente objecto da presente lide, pelo que deve ser igualmente responsabilizado na proporção de 70% do sinistro”.*

Pede, por fim e a terminar, que o acórdão assim posto em crise seja revogado e, consequentemente, absolvido o recorrente.

Contra minutou o recorrido, **Fernando Bernardo Sumburane**, tendo a respeito oferecido as seguintes conclusões (fls. 209 a 212):

- 1) Não procede a alegação do recorrente de que, nos termos do artigo 103 do Código da Estrada, os condutores de velocípedes de duas rodas devem transitar pela direita da faixa de rodagem em relação ao sentido da marcha, pois tal seria um atentado à segurança rodoviária; e ficou provado que a conduta do recorrido não é repreensível, nos termos do nº 2 do artigo 93 e do nº 1 do artigo 115, ambos do Código da Estrada.
- 2) O nº 2 do artigo 93 do Código da Estrada estabelece que os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais faixas; e quando ocorreu o sinistro, o recorrido circulava observando as formalidades legais, pelo que está isento de qualquer responsabilidade.

- 3) A indemnização arbitrada pelo tribunal da 1<sup>a</sup> instância, ao condenar o recorrente ao pagamento da quantia de 150.000,00 Mt (cento e cinquenta mil meticais), teve em conta o disposto no artigo 34º do Código de Processo Penal(1929) e no artigo 75º do Código Penal(1886), ambos vigentes à data dos factos, e, ainda, nos artigos 483º e 503º, ambos do Código Civil, relativamente à reparação de danos físicos, na saúde, morais e patrimoniais.
- 4) Mais, tendo presente o relatório da medicina legal que declarou a incapacidade parcial de 52% infligida à vítima, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo não se pronunciou sobre os danos futuros, resultantes da diminuição da capacidade de visão e laboral do recorrido, atentos os nºs 1 e 2 do artigo 564º do Código Civilque estabelecem que o dever de indemnizar comprehende não só os danos emergentes, como também os lucros cessantes que o recorrido deixou de obter em consequência da lesão.

Nesta instância, o Digníssimo Representante do Ministério Público expendeu no seu douto parecer (fls. 247 a 249)e, em conclusão, que está equivocado o recorrente, quanto à equiparação aos peões feita relativamente aos velocípedes; e que andou bem o tribunal recorrido ao considerar, nos termos da alínea c) do artigo 107 do Código da Estrada, que apenas é equiparada ao trânsito de peões a condução à mão de velocípede de duas rodas sem carro articulado, não devendo merecer reparo a decisão ora recorrida pelo que deve ser mantida e, consequentemente negado provimento ao recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

## **II – Fundamentação**

### **Matéria de facto dada por assente**

Antes de mais, importa dar breve nota do material fáctico dado por provado e estabilizado pelo tribunal recorrido.

Extrai-se do impugnado aresto que ficou suficientemente provado que o arguido aqui recorrente, nas circunstâncias do acidente, era portador de uma taxa de álcool de 0,77mg/l.

Ficou, assim, demonstrado que dirigia o seu veículo em manifesta contravenção ao disposto no nº 2 do artigo 81 do CE, caindo assim por terra todo o esforço argumentativo em afastar a sua responsabilidade criminal, pois que se encontrava sob efeito de álcool, com as consequências daí derivadas, designadamente a diminuição dos reflexos e do campo de visão.

Ambos os arguidos seguiam no mesmo sentido, tendo o primeiro embatido na parte traseira da bicicleta conduzida pelo último que seguia na berma da estrada. O tribunal recorrido considerou o recorrente único e exclusivo culpado pelo acidente estradal e, pelo facto, só a ele recaiu a responsabilidade de reparação dos danos patrimoniais e danos não patrimoniais ou morais derivados do crime.

E, considerando não haver qualquer reparo digno de nota, manteve *in toto* a decisão recorrida.

### **Quanto ao objecto e âmbito do recurso**

O direito ao recurso que se integra no direito de defesa, ampliando-o, é um direito disponível pelo que cabe ao recorrente delimitar o seu objecto através das conclusões das respectivas motivações. É o que dispõe o artigo 467 do Código de Processo Penal quando determina que as alegações ao recurso devem especificar os seus fundamentos e terminar pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido. Destarte, só as questões aí resumidas, recortando o objecto e o âmbito do recurso serão sujeitas à apreciação pelo tribunal de recurso, isto sem prejuízo das que são de conhecimento oficioso ou assim estabelecido por lei.

A lei penal adjetiva sublinha o relevo do citado comando, ou seja, no sentido da delimitação exacta das matérias que se pretende ver reapreciadas que impõe a rejeição do recurso caso o recorrente não apresente as respectivas alegações, nos termos do artigo 476 do C. P. Penal. Assim, resulta das conclusões culminadas nas motivações ao recurso que o acórdão recorrido está inquinado de contradição no que respeita ao entendimento que deve

ser dado ao que dispõem os artigos 103 e 107 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/2011 e que o recorrido é igualmente responsável pelo acidente de que versam os presentes autos.

Resumem-se a três as questões suscitadas pelo recorrente, designadamente: i) a alegada desconformidade do acórdão recorrido com a norma estabelecida no artigo 103 conjugado com o artigo 107, ambos do Código da Estrada; ii) a responsabilidade criminal e contravencional de que resultou o sinistro; e iii) a quem incumbe a reparação civil pelos danos materiais e não patrimoniais derivados do sinistro estradal.

### **III – APRECIANDO**

#### **Quanto à alegada contradição entre os dispositivos dos artigos 103 e 107, ambos do Código da Estrada.**

O recorrente veio impugnar a interpretação dada pelas Instâncias sem relação ao que dispõem os artigos 103 e 107 do Código da Estrada sobre a faixa de rodagem em que, na via pública, devem circular os velocípedes de duas rodas, sem motor.

Aduz o recorrente resultar daqueles preceitos legais, tal como para os peões, o dever de os referidos velocípedes transitarem pela direita da faixa de rodagem, em relação ao seu sentido de marcha, em decorrência da equiparação aos peões que entende ser-lhes aplicável por força do preceituado na alínea c) do artigo 107 do Código da Estrada.

Quanto à norma reguladora da faixa de rodagem em que, pelo Código da Estrada, o recorrido estava vinculado a observar, estabelece o nº 1 do artigo 103 do citado texto legal que: “[o]s peões devem transitar pela direita da faixa de rodagem, em relação ao seu sentido de marcha, nos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea d) do nº 2 do artigo anterior(“[n]as vias públicas em que esteja proibido o trânsito de veículos) ”.

Por sua vez, o artigo 107 do mesmo diploma legal preceitua que: “[é] equiparado ao trânsito de peões: (...) c) [a] condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de portadores de deficiência”.

Em facedos comandos legais assinalados, sufragando a decisão do tribunal da causa, o acórdão considerou e bem que na alínea c) do artigo 107 do Código da Estrada equipara-se a peões a condução de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado, tão somente quando feita à mão.

E, atenta a matéria fáctica já cristalizada pelas Instâncias, a vítima circulava à esquerda da faixa de rodagem da via rodoviária, montada numa bicicleta, conduzindo tal velocípede de duas rodas no sentido Zimpeto/Michafutene, e, no mesmo sentido e faixa de rodagem, transitava o recorrente que conduzia uma viatura automóvel de marca Toyota Corolla, com a chapa de inscrição MMA - 94 - 99.

Concluíram unanimemente o Tribunal da causa e o Tribunal recorrido, como facto assente, que o condutor do velocípede seguia a sua marcha observando as regras de condução rodoviária estabelecidas no Código da Estrada e que foi a viatura automóvel conduzida pelo recorrente que produziu o choque pela sua parte frontal, impactando a roda traseira da bicicleta.

Também consideraram que concorreu para a ocorrência do sinistro o facto de o condutor da viatura automóvel não ter cumprido o preceituado no nº 1 do artigo 20 do Código da Estrada atinente à observância da regra de manutenção da distância suficiente entre veículos em marcha, no mesmo sentido e faixa de rodagem.

Ora, estando provado no processo – o que aliás o recorrente nunca disputou – que o recorrido não circulava na via rodoviária conduzindo a bicicleta à mão, mas que ia nela montado e a pedalar, mostra-se fora de sentido, em boa fé, pretender subsumir naquela norma legal a factualidade contida nos autos, e em total desalinho com o preceituado no

Código da Estrada, especificamente quanto aos dispositivos normativos que o recorrente invoca.

E importa notar que, para além da manifestação do seu inconformismo com o decidido, dizendo que o teor do duto acórdão recorrido é contrário ao estabelecido legalmente quanto aos factos que foram objecto da decisão no que diz respeito ao sinistro, o recorrente não apresentou qualquer elemento para justificar e sustentar o entendimento que pretende fazer valer, apenas repetindo os elementos argumentativos já por si oferecidos perante o Tribunal recorrido e apresentando uma transcrição do texto legal da alínea c) do artigo 107 do Código da Estrada, mas omitindo a expressão “à mão”, qualificativa do tipo de condução do veículo velocípede.

Ora, a expressão omitida pelo recorrente no excerto transscrito é, não somente relevante, mas essencial e diferenciadora para a equiparação legalmente prevista, não se mostrando, por isso, anódina a referida omissão.

Andaram bem, pois, as Instâncias nas suas decisões sobre esta matéria, pelo que não há reparo a registar, neste segmento, sobre o impugnado arresto.

Pelo que improcede o fundamento invocado pelo recorrente.

### **Responsabilidade pela ocorrência do acidente de viação**

Aduz o recorrente que a vítima é igualmente culpada pela ocorrência do sinistro, pelo que entende devera mesma responder na proporção de 70%.

E, para prevalecer a alegação do recorrente assim formulada, há que estar estabelecido que o recorrido concorreu para a produção do acidente de viação e que a medida desse concurso foi em dimensão maior que a do recorrente, atingindo um valor tal que seja computado na aludida proporção percentual.

Ora, o juízo sobre a causalidade do sinistro estradal comporta, por uma parte, matéria de facto tendente a determinar se, na sequência de dada dinâmica da ocorrência, um ou outro facto operou como condição para desencadear certo efeito e, por outro, matéria de direito,

nomeadamente a determinação, no plano geral e abstracto, se tal condição constitui ou não causa adequada à produção do evento.

E, no apuramento da relação causa-efeito, insita no plano factual, no quadro do disposto pelos artigos 649º e 654º, ambos do Código Civil, o juízo de causalidade cabe directa ou indirectamente às Instâncias e é insindicável neste Tribunal, atentos os termos e as ressalvas consagrados nos artigos 729º nº 1, e 722º nº 2; ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente.

Estabelecido ao nível da factualidade o nexo naturalístico, pode-se, então, verificar se o facto concreto determinado tem, no geral e em abstracto, susceptibilidade adequada para provocar o dano, o que corresponde à interpretação e aplicação do disposto no artigo 563º nº 2 do Código Civil.

Deveras, tal nexo comporta a dupla função de pressuposto de responsabilidade e de medida da obrigação de indemnizar, conforme a regra da causalidade adequada consagrada no preceito normativo acima referenciado, implicando que a acção ou omissão do agente seja uma das condições da produção do evento danoso e que seja apropriada ao seu desencadeamento.

E, a verificação de ilicitude e culpa na actuação de um condutor de veículo automóvel que embate na traseira dum velocípede circulando na mesma faixa de rodagem e no mesmo sentido, constitui uma conduta violadora da norma do Código da Estrada de guardar uma distância de segurança entre veículos na via rodoviária. E, para além de ofender o dever objectivo de cuidado, representa, tanto na vertente especificamente normativa como na objectiva de risco, uma prática ilícita porquanto afronta preceitos legais e valores da ordem jurídica, sendo culposa em face do concreto circunstancialismo de sua ocorrência.

Por outra parte, a corresponsabilidade, invocada pelo recorrente, pressupõe culpa partilhada, e esta existe quando, com a sua conduta, vários agentes concorrem para a produção do mesmo resultado, embora a medida do respectivo concurso possa ser desproporcional.

E a determinação da culpa e a respectiva graduação constituem matéria de direito sujeita à sindicância desta instância, porquanto tal forma de imputação subjectiva se funda na violação ou inobservância de normas legais ou regulamentares, designadamente das normas de perigo abstracto, como são as do direito estradal.

Mostrando-se presentes no caso vertente elementos seguros que permitem constatar não apenas sobrelevação de uma das condutas em termos de perigo ou gravidade em relação à outra, mas efectiva e completa ausência de contribuição da conduta do recorrido para a ocorrência do sinistro, entende-se, face às circunstâncias do caso e de harmonia com o regime legal aplicável, que a culpa deve ser imputada única e exclusivamente ao condutor do automóvel envolvido no acidente de viação.

Efectivamente, a este respeito, constata-se ter ficado provado pelas instâncias competentes para a fixação da matéria de facto, designadamente nos registos de fls. 111 a 116 dos autos, referentes à produção da prova na audiência de discussão e julgamento, que o velocípede conduzido pelo recorrido seguia a sua marcha, observando as regras de condução rodoviária; e que, pelo contrário, foi a viatura conduzida pelo recorrente que produziu o choque pela sua parte frontal, impactando a roda traseira da bicicleta em que estava montado o recorrido, tendo sido o recorrente quem não cumpriu o previsto no artigo 20, nº 1 do Código da Estrada, sobre a observância de distância entre veículos em marcha.

Na verdade, o referido dispositivo legal dispõe que: “[o] condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que antecede a distância suficiente para evitar o acidente em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste”.

E ainda que o preceito legal em causa não quantifique a distância suficiente a manter entre dois veículos e, nem poderia fazê-lo atenta a necessária conjugação de distintas variantes tais como: a velocidade, o estado do veículo, da via, do pavimento, as condições meteorológicas e a intensidade do tráfego. Este comando legal tem por finalidade evitar a ocorrência de acidente em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade do veículo que segue em frente.

Assim, por força daquela norma, impunha-se ao condutor da viatura automóvel a adequação da marcha às referidas circunstâncias por forma a evitar o embate com qualquer obstáculo que eventualmente surgisse no espaço livre visível à sua frente. Para tanto, impunha-se que o recorrente mantivesse uma distância suficiente por forma a evitar o acidente, em caso de abrandamento da marcha ou paragem súbita de quem lhe seguisse à frente. Não se verificou, pois, qualquer das circunstâncias descritas, contudo o sinistro teve lugar devido à conduta ilícita e culposa do recorrente.

No caso dos autos, a materialidade dos factos relativamente à etiologia do acidente permite estabelecer, com clareza, o modo como este se desenrolou e a medida em que o comportamento contraordenacional do condutor do automóvel para ele contribuiu, havendo agido sem o cuidado necessário e diligência que podia e devia ter, conduta essa que, para além de ter violado o preceito legal do Código da Estrada acima referenciado, mostra-se ter sido causa adequada do embate do seu veículo no velocípede do recorrido.

Por outra parte, dos elementos coligidos nos autos, quer em sede do auto de notícias quer da audiência de discussão e julgamento (fls. 112 dos autos), ficou provado, através do teste de alcoolémia a que foi submetido o recorrente logo após a ocorrência do sinistro, que o mesmo era portador de uma taxa de álcool de 0,77 mg/l, valor muito acima do máximo legalmente autorizado em teste de ar expirado, conforme regulado no nº 3 do artigo 81 do Código da Estrada.

Ora, a proibição de condução sob influência de álcool está prescrita no nº 2 do artigo 81, atento que a ingestão de bebidas alcoólicas pelos automobilistas pode provocar-lhes sonolência e perturbação na visão e outros sentidos, considerando-se verificada essa circunstância quando detectada, no organismo do condutor, uma taxa de alcoolémia igual ou superior ao legalmente autorizado, que se cifra em 0,3 mg/l no teste de ar expirado ou 0,6mg/l em teste sanguíneo.

E, estando estabelecido, nos autos, que o recorrente conduzia com excesso de álcool no sangue de que poderia resultar uma efectiva diminuição da atenção, redução da acuidade

visual e falta de concentração na condução, é apodítico concluir que, para além do desrespeito da distância suficiente de segurança acima referida, a condição de alcoolizado em que se encontrava o condutor do automóvel, ora recorrente, contribuiu para uma deficiente avaliação da situação de marcha em que se encontrava, com a consequente reacção tardia ao risco de acidente.

Deste modo, ficou demonstrado, à saciedade pelas Instâncias que:

- a) o sinistro resultou do embate pela parte frontal do automóvel conduzido pelo recorrente contra a parte traseira da bicicleta montada e conduzida pelo recorrido;
- b) o condutor do velocípede seguia na via pública com estrita observância das normas pertinentes do Código da Estrada;
- c) o acidente deu-se com culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel.

Não há concorrência de culpas na eclosão de um acidente de viação quando, estando sob efeito de álcool com uma taxa de alcoolemia de 0,77mg/l, em contravenção ao disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 81, e em violação da regra de distância suficiente de segurança durante a marcha, estabelecida pelo artigo 20, ambos do Código da Estrada, o condutor de um veículo automóvel embate num velocípede de duas rodas que lhe antecede na mesma faixa de rodagem e sentido de trânsito, sem que o condutor do velocípede tenha violado qualquer norma de circulação rodoviária.

Ou seja, na colisão entre a parte frontal de um veículo automóvel e a roda traseira de um velocípede sem motor(bicicleta) ocorrida no mesmo sentido em que ambos seguiam, e circulando este na berma esquerda da via rodoviária, em estrita obediência ao prescrito pelas disposições conjugadas dos artigos 103 e 107 do Código da Estrada, não se verifica concorrência de culpa relativamente ao sinistro verificado, cabendo ao condutor do veículo automóvel - que na circunstância se encontrava em elevado estado de embriaguez - a responsabilidade total e exclusiva do acidente de viação ocorrido.

Não procede, deste modo, o argumento esgrimido pelo recorrente que, como ficou demonstrado responde total e exclusivamente pelo sinistro rodoviário de que versam os autos.

### **3 -Quanto à reparação de danos derivados do sinistro estradal.**

Na contraminuta acima e em lugar próprio assinalada, o recorrido suscitou a questão da omissão de pronúncia pelo tribunal no tocante à reparação de danos por ele sofridos como consequência do acidente de viação - físicos, na saúde, morais e patrimoniais -tendo presente o relatório médico (Ficha de Avaliação de Incapacidade Permanente)que atribuiu à vítima, o recorrido, a incapacidade parcial de 52%, face aos seguintes factores: “*atrofia dos músculos da glúteos, atrofia dos músculos da coxa direita, atrofia dos músculos da perna direita e hipovisão*”.

Com efeito, o Tribunal recorrido não se pronunciou sobre os danos futuros, resultantes da diminuição da capacidade de visão e laboral do recorrido, atentos os nºs 1 e 2 do artigo 564º do Código Civil que estabelecem que o dever de indemnizar comprehende não apenas os danos emergentes, como também os lucros cessantes que o recorrido deixou de obter como consequência da lesão.

De conformidade com as disposições dos artigos 562º a 564º e 569º; todos do Código Civil, a indemnização arbitrada por acto ilícito deverá ter carácter geral e actual, cobrindo os danos patrimoniais e não patrimoniais, sendo que estes últimos abrangem os que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, enquanto em relação àqueles precisam incluir tanto os presentes como os futuros, previsíveis (*vide*, artigo 496º do Código Civil).

A indemnização a arbitrar a favor do lesado, trabalhador que era, há-de buscar compensar-lhe da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e de outras eventuais oportunidades profissionais que poderia vir a ter, enquanto fonte actual e futura de possíveis ganhos patrimoniais, bem como da penosidade acrescida na vida pessoal e no exercício de qualquer actividade profissional, na busca de meios de

superar as deficiências funcionais, que constituem sequelas das lesões pelo mesmo sofridas.

Resulta do sobredito que, quer no âmbito civil de determinação do *quantum* indemnizatório, quer de forma oficiosa arbitrada pelo julgador penal, a sua fixação obedece aos critérios expressamente estabelecidos na lei.

Nos termos do postulado no artigo 34º, corpo, do C. P. Penal/1929 “*o juiz no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que não tenha sido requerida*”.

O quantitativo da indemnização é determinado à luz do § 2º do artigo 34º, na actualidade artigo 94 do C. Penal, segundo o prudente arbítrio do julgador que deve atender à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica do arguido e à condição social do ofendido e do infractor.

No presente recurso não se suscitam questões relacionadas com a verificação dos aludidos pressupostos, ou outros, estando exclusivamente em causa os fundamentos da fixação dos montantes indemnizatórios.

No âmbito do direito civil espera-se que o julgador observe os princípios da equidade, conforme alude o artigo 494º do C. Civil. Na verdade, a lei dá ao julgador a faculdade (e não impõe um dever) de atender a diversas circunstâncias, designadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, os quais podem justificar uma ampliação ou redução do valor a pagar pela indemnização.<sup>1</sup>

Não deixam ambas as normas de ter, de certa forma pressupostos similares, porém, o instituto do arbitramento oficioso em processo penal, conforme refere Figueiredo Dias “é

---

<sup>1</sup>In *Código Civil Anotado*, LIMA, Fernando Andrade Pires de e VARELA, João de Matos Antunes, Vol. II, Coimbra Editora Lda., 1968, anotação 1 ao artigo 494.

*uma parte da pena pública que não se identifica, nos seus fins e nos seus fundamentos com a indemnização civil, nem com ela tem de coincidir no seu montante*".<sup>2</sup>

A lei prevê como finalidades das penas, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a protecção de bens jurídicos, a ressocialização do agente, a prevenção da reincidência e ainda a reparação dos danos causados.

Ao julgador impõe-se, no caso de condenação, o dever de arbitrar aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos ainda que não lhe tenha sido requerida. Constitui por isso, um efeito necessário da condenação penal, conforme é ainda preconizado pelo disposto no nº 5 do artigo 450º do C. P. Penal, ao tempo vigente (actualmente regulado pelo artigo 94) que estabelece o seguinte: "*a sentença condenatória deverá conter<sup>3</sup> (...) a condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos<sup>4</sup> e imposto de justiça*".

Um dos arrimos principais a que o julgador pode lançar mão para quantificar os danos não patrimoniais (os quais, pela sua natureza, não são quantificáveis) é a gravidade e a extensão do dano sofrido pelo ofendido (artigo 34º do C. P. Penal). Ou seja, o *quantum* indemnizatório no caso de danos morais (não patrimoniais) deve ser proporcional à gravidade dos mesmos, tendo presente, a situação económica e a condição social do ofendido e do infractor.

Efectivamente, é de lei que, para efeitos de indemnização, há que ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis (nº 2 do artigo 564º do Código Civil), sejam danos emergentes sejam lucros cessantes (nº 1 do mesmo comando legal), sendo que o respectivo cômputo tem de basear-se, primacialmente, no critério da equidade, dada a impossibilidade objectiva de apurar-se o seu valor exacto (nº 3 do artigo 566º do mesmo código) e em razão

---

<sup>2</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, pág. 549.

<sup>3</sup> O Código de Processo Penal vigente impõe o arbitramento oficioso da reparação de danos derivados do crime no seu artigo 94 sem, contudo, dar seguimento ao tratamento da matéria no artigo 413 quando dispõe sobre os requisitos da sentença. Dúvidas não subsistem, porém, que o julgador deve, na sentença, dar cumprimento obrigatório àquele comando normativo como também deve fundamentar a posição tomada.

<sup>4</sup>O sublinhado é nosso.

de nenhum outro método ter a virtualidade de abranger a integral peculiaridade dos casos sujeitos à apreciação judicial.

Tal dano corporal lesivo da saúde da vítima, no caso dos autos avaliado em 52% de incapacidade permanente genérica, e perspectivado como uma diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, configura uma elevada perda parcial permanente e geral da capacidade de trabalho, constituindo dano patrimonial de que resulta, para o lesado, a imposição de esforços acrescidos no desempenho das suas actividades profissionais.

Em matéria de indemnização por danos resultantes de acidente de viação, e *maxime* danos futuros, associados à incapacidade determinada pelas competentes entidades sanitárias, a quantificação do respectivo valor é difícil de fazer-se, por se fundar em dados sempre contingentes, ligados, entre outros, à idade, tempo de vida (física e activa) da vítima e à evolução do salário do lesado (que, no caso, era mecânico e electricista, conforme apurado nos autos).

O facto de o acidente de viação ter ocorrido por embate do veículo automóvel conduzido pelo recorrente, sendo na ocasião portador de elevada taxa de alcoolémia, acima do legalmente permitido e com violação de regras do Código da Estrada, implica uma maior gravidade da culpa do arguido aqui recorrente.

No caso dos autos, tendo-se apurado como causa juridicamente relevante, em abstracto apropriada à produção do dano verificado no velocípede e na pessoa do seu condutor, o recorrido, o facto e a circunstâncias envolventes da dinâmica do evento, há que concluir estar devidamente estabelecido o nexo de causalidade adequada entre a conduta infractora do recorrente e o sinistro ocorrido, base jurídico-legal necessária e suficiente para a imputação do encargo indemnizatório ao recorrente pela lesão infligida ao recorrido e, bem assim, os danos causados no seu velocípede sem motor, nos termos prescritos pelo artigo 564º do Código Civil.

A incapacidade permanente parcial decorrente do crime, computada nos autos em 52%, constitui, pois, um dano indemnizável, inclusive em termos futuros, devendo o seu cômputo processar-se dentro de um quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso, e corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não irá auferir, em decorrência das lesões sofridas.

De acordo com a matéria fáctica dada por assente, a vítima sofreu em consequência do acidente de viação lesões várias que se traduziram em défice físico permanente elevado, pelo que se mostra adequado alterar-se o valor arbitrado como reparação dos danos não patrimoniais, fixando-se num montante que reflita, em medida equitativa, também o ressarcimento pelos lucros cessantes legalmente devidos, e reclamados pelo recorrido.

Assim sendo, impõe-se a que se fixe uma quantia a título de indemnização que englobe quer danos materiais quer danos não materiais ou não patrimoniais, sendo 100.000,00MT (cem mil meticais) para os primeiros e 250.000,00MT (duzentos cinquenta mil meticais) para os últimos.

### **Quanto à pena de prisão imposta**

O recorrente Eduardo João Boca foi condenado pela prática do crime de ofensas corporais involuntárias, quer pelo tribunal da causa quer pelo tribunal recorrido na pena de 6 (seis) meses de prisão convertida em multa, no pagamento de multa pelo cometimento de contravenções ao Código da Estrada, além de uma indemnização ao lesado no sinistro estradal ocorrido, fixada em 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais).

Sucede, porém, que na pendência do presente recurso, foi aprovada a Lei nº 2/2020, de 6 de Abril que amnistiou os crimes cuja moldura penal abstracta é de prisão até um ano, com ou sem multa. Ora, quer no âmbito da lei então vigente (artigo 369º do Código Penal) quer na actual (artigo 184), o crime de ofensas corporais involuntárias é punido com pena de prisão não superior a 6 meses, pelo que a amnistia decretada é aplicável ao caso vertente.

A amnistia é uma medida de clemência, um acto de graça através do qual o poder público (Assembleia da República) declara, por uma lei formal, geral e abstracta, extinta a responsabilidade criminal derivada de factos cometidos dentro de determinado período de tempo, por uma categoria geral de pessoas. Não obstante, porém, à verificação da responsabilidade civil, extracontratual ou pelo risco, no caso derivada do crime, também de harmonia com o artigo 4º do já mencionado diploma legal (Lei da Amnistia).

#### **IV – Dispositivo**

Termos em que, e pelo exposto, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo negam provimento ao recurso. Declaram, todavia, amnistiado o crime de ofensas corporais involuntárias ao abrigo do disposto no artigo 2º da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril e, consequentemente, extinto o procedimento criminal de acordo com o preceituado na alínea c) do artigo 155º do C. Penal.

Alterando o *quantum* indemnizatório, condenam o recorrente **Eduardo João Boca** no pagamento de uma quantia, a título de reparação por perdas e danos computada no global em 350.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticais) sendo 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais) devida por danos patrimoniais e 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais) por danos morais ou não patrimoniais ao lesado, o recorrido **Fernando Bernardo Sumburane**; ambos com os demais sinais de identificação nos autos.

Sem imposto, por não ser devido.

Maputo, de Fevereiro de 2025

Assinatura Relator: Luís António Mondlane, Adjunto: António Paulo Namburete